



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.299 - A, DE 2005

“Destina recursos ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN”

AUTOR: DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

RELATOR: DEPUTADO JULIO CÉSAR

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Celso Russomanno, tenciona dar nova destinação aos recursos de que trata o artigo 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, transferindo-os ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

Dispõe o referido projeto que os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, excluindo-se os destinados ao Fundo Nacional Anti-Drogas – FUNAD, serão exclusivamente voltados a suprir dotações do FUNPEN.

Submetida inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a matéria foi aprovada nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josias Quintal.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos “*aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.*”

A matéria tratada no projeto de lei em exame, na medida que torna obrigatória a transferência de recursos a determinado item de despesa procura submeter receitas da União, antes destinadas a um conjunto de dotações orçamentárias, ao seu próprio financiamento, ou seja, procura, em detrimento do poder discricionário do Estado, pré-estabelecer a alocação de recursos.

Demais, supre salientar que o projeto de lei em análise, ao propor a criação de receitas ou de despesas e não indicar termo final de vigência, conflita com o disposto das Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2007 e para 2008 (Leis nº 11.439/06 e nº 11.514/07), artigos 101 e 98, respectivamente. Assim rezam as LDOs:

“**§ 2º Os projetos de lei aprovados** ou medidas provisórias editadas no exercício de 2007, **que concedam renúncia de receitas da União ou vinculam receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.**” (grifo nosso)

Entendemos, que a norma, ao estabelecer prazo final para a validade da vinculação de receitas e despesas, perpassa a necessidade, em nome do equilíbrio das contas públicas, de não se buscar esse caminho, eis que são escassos os recursos e crescentes as despesas de caráter obrigatório.

Nesse particular, é imperioso que se tenha consciência não apenas do benefício sob a ótica do recebedor dos novos recursos (no caso o FUNPEN), mas também da repercussão que a ausência desses recursos poderiam acarretar sobre aquelas despesas que normalmente já são financiadas pela fonte 139 - Alienação de Bens Apreendidos, objeto do presente Projeto de Lei.

Impõe-se a análise das despesas financiadas com a fonte 139, pelo menos, nos exercícios financeiros vigente e de 2006, considerando-se a natureza econômica das mesmas, seu montante e o seu caráter, ou seja, se são obrigatórias ou não.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Dessa forma, conforme dados levantados pelo SIAFI, são mostrados, em anexo, a discriminação das ações ocorridas nos anos de 2006 e 2007, organizada por natureza de despesa (Grupo de Natureza de Despesa - GND) e por órgão/unidade orçamentária, das despesas financiadas pela a referida fonte.

Pela a análise desses quadros, vê-se que parcela significativa das despesas financiadas pela fonte 139 são destinadas ao pagamento das despesas de pessoal e encargos sociais (GND 1), consignadas na folha de pagamento da Receita Federal do Brasil.

Assim, vale acrescentar que a realocação forçosa desses recursos, na medida que retira recursos tradicionalmente voltados ao financiamento de despesa obrigatória, que é o caso das despesas de pessoal, concorre para o desequilíbrio das contas públicas do Estado.

Pelo o exposto, somos pela incompatibilidade do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2007

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR
Relator